



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002739-80.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO HENRIQUE HILA RUIZ, CARMELA NAVARRO MARTINS HILA RUIZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PRISCILA NAVARRO MARTINS, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50114

Apelação nº 1002739-80.2024.8.26.0003

Comarca de São Paulo – Foro Regional Jabaquara

Apelante: Paulo Henrique Hila Ruiz e outros

Apelado: Tam Linhas Aéreas S.A.

Apelação. Ação indenizatória. Voo internacional. Cobrança, durante o embarque, de taxa para embarque para criança de colo. Fatos que conduziram à perda do voo, com realocação para o dia seguinte. R. sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral. Apelação apenas do consumidor. Pretensão de que seja majorada a indenização por dano moral. Montante arbitrado em R\$3.000,00 para cada autor que não se mostra irrisório, considerando o contorno fático do caso.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 152/155 que julgou a ação parcialmente procedente para “(...) condenar a ré ao pagamento de: i) R\$ 2.326,65, a título de danos materiais, acrescidos de juros moratórios contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (outubro de 2023); e ii) R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, e com correção monetária a partir da data da publicação desta sentença” (fls. 154).

Irresignada, a parte autora requer, em suma, a majoração do *quantum* indenizatório em razão dos constrangimentos a que foi submetida.

Contrarrazões a fls. 180/196 requerendo, em suma, o desprovemento do recurso.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

Antes de se adentrar ao mérito da demanda, é importante ressaltar que o objeto da irresignação recursal está circunscrito ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, não havendo controvérsia com relação à sua ocorrência.

Verifica-se que a parte autora contratou voo operado pela ré que, em inobservância ao direito de informação dos consumidores, promoveu a cobrança de taxa referente a criança recém-nascida, filha dos apelantes, no momento de seu embarque, o que ocasionou a perda do voo, com realocação em outro.

A chegada ao destino ocorreu com, aproximadamente, quarenta horas de atraso.

Os autores alegam, ainda, que em razão do ocorrido, perderam a oportunidade de comemorar o aniversário de um deles em solo australiano, bem como tiveram a viagem demasiadamente prolongada e tiveram de voar em assentos separados, tudo enquanto cuidavam de sua filha, criança de colo.

Fundados em tais razões, almejam a majoração da indenização por dano moral para o patamar de R\$10.000,00.

A quantificação dos danos morais deve ter como pressuposto a punição do infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto fixar um valor irrisório.

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, a finalidade da condenação é compensar o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Como bem destacado pela Douta e Culta Ministra, “*A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta*” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352). No mesmo sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem

¹ STJ REsp nº 698772/MG.

causa...”²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão)

Portanto, considerando as peculiaridades do caso em tela, bem como as alegações de ambas as partes, de rigor a manutenção do valor da indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada autor (totalizando R\$9.000,00), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora nos exatos termos determinados na r. sentença, uma vez que a forma de incidência de tais encargos não foi combatida no recurso de apelação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator

² STJ - REsp 797836/MG.